



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2440/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9570/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: CRIA O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PIABANHA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanga no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Fred Procópio tem por objetivo criar o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanga no Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “A despoluição de rios é um processo delicado, complexo e que exige empenho. É importante identificar e evitar as causas da poluição. A despoluição deve começar a partir da coleta adequada do esgoto. É essencial que ele seja previamente tratado antes de ser despejado diretamente no rio. É necessário, ainda, o direcionamento para estações de tratamento de efluentes (ETE), que são responsáveis pela “qualidade” do esgoto bruto para que atendam aos padrões de lançamento legalmente estabelecidos.”

A revitalização de bacias hidrográficas é um conceito técnico-científico ainda em elaboração no Brasil. A legislação brasileira não prevê a revitalização como política pública. A revitalização é entendida como um conjunto de ações a serem realizadas, visando à melhoria da qualidade e ao aumento da quantidade de água na bacia hidrográfica.

No caso em tela, é importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 23** caput, inciso **VI**, destacou a competência comum do Município para proteger o meio ambiente e combater a poluição. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), destaco o **Art. 16**, inciso **XIII**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Dessa forma, o Município possui competência para proteger o meio ambiente, o que na prática, resguarda a natureza tanto em benefício do próprio meio ambiente como dos seres humanos. Devido às pressões populacionais e de tecnologia, o ambiente biofísico está sendo degradado intensamente. A poluição deve ser combatida e não está relacionada apenas com o descarte incorreto do lixo. Nesse caso, a poluição hídrica afeta as propriedades físicas, químicas e biológicas da água, comprometendo a sua qualidade, causando inúmeros prejuízos a população.

Destaco ainda que o Projeto de Lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar.

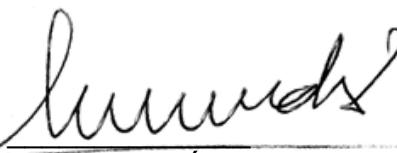
De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a

tramitação em Plenário.

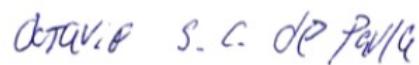
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal